

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

Apensado: PL nº 4.689/2016

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, pretende incluir no rol de crimes hediondos o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

O texto é composto por três artigos. O primeiro aponta o objeto da lei, o segundo trata da inclusão dos delitos acima citados no rol dos crimes hediondos, e o terceiro diz respeito à cláusula de vigência.

Ao presente projeto encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.689, de 2016, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que dispõe sobre o furto, roubo, dano e receptação de defensivos agrícolas.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, estas proposições, que estão tramitando sob o regime ordinário e se sujeitam à apreciação do Plenário, foram distribuídas para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo que a apreciação final compete ao Plenário da Casa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228948352300>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.079, de 2015, tem por objetivo incluir no rol de crimes hediondos (art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), os tipos penais relacionados com o roubo, o furto, a receptação e o contrabando de defensivos agrícolas.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição da República).

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas pode ser aperfeiçoada.

O Projeto de Lei nº 2.079/2015 não traz uma linha pontilhada após o inciso inserido no art. 1º da Lei 8.072, de 1990, que se mostra necessária para indicar que o referido artigo possui um parágrafo único, e que esse dispositivo não sofrerá qualquer alteração caso aprovado o presente projeto.

O projeto de Lei nº 4.689/2016, por sua vez, além de não indicar, em seu artigo primeiro, o objeto da lei, como determina o art. 7º da Lei Complementar nº 95/1998, também não traz uma linha pontilhada após o inciso V que pretende incluir no parágrafo único do art. 163 do Código Penal, que deve ser inserida para demonstrar que o preceito secundário da norma (sanção cominada) permanece inalterado.



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo os projetos serem *aprovados*.

É de se reconhecer que, infelizmente, as condutas criminosas envolvendo defensivos agrícolas têm aumentado de forma significativa ultimamente.

Notícias veiculadas no início do presente ano¹, por exemplo, apontaram que quadrilhas começaram a se especializar na subtração de agrotóxicos, tendo em vista a “lucratividade” dessa atividade, sobretudo se comparada à brandura do tratamento que é dado por nossa legislação às condutas delitivas relacionadas. Divulgou-se que a cada subtração, os criminosos conseguem entre R\$ 2 milhões e R\$ 3 milhões, vendendo os produtos para receptadores.

Em face disso, inclusive, quadrilhas antes especializadas em roubo a bancos ou em furtos de caixas eletrônicos estão migrando para essa nova prática criminosa, por se mostrar mais vantajosa.

Em 2015, estima-se que, apenas no Mato Grosso, a Polícia Civil conseguiu recuperar cerca de R\$ 10 milhões em defensivos agrícolas subtraídos de maneira criminosa².

Ressalte-se, ainda, que essa conduta delitiva não atinge apenas os proprietários das fazendas de agronegócios, mas a própria economia, que ainda é movida, em grande parte, pelo agronegócio.

É justificável e esperado, portanto, que tais condutas recebam um tratamento penal mais rigoroso por parte do Estado.

Dessa forma, vieram em boa hora os projetos ora analisados, que buscam aumentar as penas aplicadas nesses casos (seja criando-se causas de aumento de pena, seja criando-se qualificadoras nos tipos penais de furto, roubo, dano e receptação).

Entretanto, no tocante ao enquadramento no rol dos crimes hediondos, registra-se que nosso ordenamento jurídico não traz uma *definição*

1 <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2016/01/bandidos-deixaram-novo-cangaco-para-roubar-agrotoxicos-diz-policia.html>

2 <http://www.midianews.com.br/policia/mais-de-r-10-milhoes-em-defensivos-foram-recuperados-em-2015/251490>



legal do que seja crime hediondo, já que o legislador brasileiro optou, ao tratar da matéria, pelo *sistema legal*. Ou seja, crime hediondo é única e exclusivamente aquele inserido em um rol legal e taxativo que o aponta como tal, independentemente de suas características próprias.

Todavia, não se pode olvidar que vige em nosso ordenamento jurídico o *princípio da proporcionalidade*, de forma que o legislador deve estar atento para não criar desarmonias no sistema.

Dessa forma, a inserção no rol de crimes hediondo de *crimes eminentemente patrimoniais* não se mostra proporcional, tendo em vista que delitos indubitavelmente mais graves, que atentam contra a integridade física e a vida (como o homicídio simples, a lesão corporal gravíssima, a lesão corporal seguida de morte, etc.), não constam dessa lista.

Em vista desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 2.079, de 2015, e nº 4.689, de 2016, *na forma do Substitutivo*.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-21587



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228948352300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015
 Apensados: PL nº 4.689/2016

Estabelece o tipo penal de fruto de defensivo agrícola, cria causas de aumento de pena para os crimes de roubo, receptação e contrabando e cria qualificadora para o crime de dano, quando for praticado contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estabelecer o tipo penal de furto de defensivo agrícola, criar causas de aumento de pena para os crimes de roubo, receptação e contrabando, quando o objeto do crime for defensivo agrícola, seus componentes ou afins, e criar uma qualificadora para o crime de dano, quando for praticado contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Furto de defensivo agrícola

Art. 155-A Subtrair, para si ou para outrem, defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.” (NR)

“Art. 157.....

.....

.

§ 2º.....

.....

.

VIII – se a subtração for de defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.



.....” (NR)

“Art. 163.....

Parágrafo único.....

V – contra defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário.

.....” (NR)

“Art. 180.....

§ 7º Tratando-se de defensivo agrícola, seus componentes ou afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento agropecuário, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.” (NR)

“Art. 334-A.....

§ 4º A pena aplica-se em dobro se o contrabando for de defensivo agrícola, seus componentes ou afins.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-21587



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228948352300>

